ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Rua Dr. Álvaro Millen da Silveira, 208 – 8º andar – Centro
CEP.: 88015-901 – Florianópolis – SC
(48) 3287-2762 - cgj@tj.sc.gov.br

CIRCULAR N. 60 /2009

As serventias extrajudiciais do Estado de Santa Catarina:

Prezado(a) Senhor(a):

Segue decisão exarada nos autos CGJ-E 0848/2009 que trata sobre as exigência de atestado consular para comprovação de estado civil de cidadãos argentinos.

Cordialmente,

Florianópolis, 14 de setembro de 2009.

Desembargador **José Trindade dos Santos**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 04

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo n. CGJ-E 848/2009

Senhor Desembargador,

Trata-se de expediente dirigido a essa Egrégia Corregedoria, pelo Excelentíssimo Senhor Alberton Agustín Coto, Cônsul da República Argentina no Estado de Santa Catarina.

Na nota o cônsul informa-nos acerca dos requerimentos solicitados para trâmites de comprovação de estado civil para cidadãos argentinos. Menciona a previsão do parágrafo único do art. 882 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Aduz que o consulado expede atestados ou certidões consulares comprovando o estado civil de cidadãos argentinos, somente nos casos de mudança de estado civil.

Solicita por fim, que sejam as serventias extrajudiciais instruídas, que para todos os outros casos, aceitem as Certidões atualizadas, expedidas pelos Registros Civis das respectivas Comarcas ou Distritos da República Argentina, e devidamente legalizados no Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da Argentina, com base em acordo formalizado por aquele país com o Brasil.

Juiz-Corregedor Volnei Celso Tomazini

2

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 65

É a síntese do necessário.

De início salienta-se que em consulta ao sítio virtual do Ministério das Relações Exteriores se obteve acesso ao acordo, p.t.n., sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos, mencionado pelo Cônsul e que restou publicado no Diário Oficial nº 77, de 23 de abril de 2004, que desde já fica fazendo parte do presente parecer.

Diante do solicitado e considerando o acordo formalizado entre Brasil e Argentina, opino, s.m.j., para a edição de circular as serventias extrajudiciais do Estado de Santa Catarina orientando aos responsáveis para que exijam atestado consular apenas nos casos de mudança de estado civil (casamento, divórcio ou viuvez) e nos demais casos aceitem as certidões atualizadas, expedidas pelos Registros Civis das respectivas Comarcas ou Distritos da República Argentina, e devidamente legalizados no Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da República Argentina.

Manifesto-me também pela expedição de ofício ao consulado da República Argentina dando-lhe conhecimento da providência adotada.

Entendo, também, que o tema abordado nos presentes autos pode ser útil na esfera judicial (feitos que envolvam cidadãos argentinos em que seja necessária a comprovação de estado civil), diante do que, sugiro a remessa dos autos ao núcleo III dessa Corregedoria.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 10 de setembro de 2009.

Volnei Celso Tomazini
JUIZ-CORREGEDOR

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 06

.: DAI - Divisão de Atos Internacionais

Publicado no Diário Oficial nº 77, de 23 de abril de 2004.

Acordo, p.t.n., sobre Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos

Buenos Aires, 16 de outubro de 2003

A Sua Excelência,

Doutor Rafael Antonio Bielsa,

Ministro das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da República Argentina.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de referir-me à Nota desta mesma data pela qual Vossa Excelência propõe, em nome do Governo Argentino, a celebração de um Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina (doravante "as Partes") sobre simplificação de legalizações em documentos públicos, nos seguintes termos:

A assinatura do presente Acordo será o primeiro passo em direção à supressão definitiva dos requisitos de legalização vigentes em ambos os países, no quadro da integração bilateral que une nossos povos.

1. A. O presente Acordo aplicar-se-á aos documentos públicos expedidos no território de uma das Partes que devam ser apresentados no território da outra, ou a seus agentes diplomáticos ou consulares, mesmo quando estes agentes exerçam suas funções no território de um Estado que não seja parte do presente Acordo.

1. B. Para efeitos do presente Acordo serão considerados documentos públicos:

a. Os documentos administrativos emitidos por um funcionário público no exercício de suas funções;

b. As escrituras públicas e atos notariais;

c. Os reconhecimentos oficiais de firma ou de data que figurem em documentos privados.

2. As Partes se eximirão de toda forma de intervenção consular na legalização dos documentos contemplados no presente Acordo.

3. Para fins da aplicação do presente Acordo, a única formalidade exigida nas legalizações dos documentos referidos no item 1.B, será um selo que deverá ser colocado gratuitamente pela autoridade competente do Estado em que se originou o documento e no qual se certifique a autenticidade da firma, a capacidade com a qual atuou o signatário do documento e, conforme o caso, a identidade do selo ou do carimbo que figure no documento.

4. Se as autoridades do Estado em cujo território for apresentado o documento tiverem sérias e fundadas dúvidas sobre a veracidade da firma, sobre a capacidade na qual o signatário do ato haja procedido, ou sobre a identidade do selo ou carimbo, poderão pedir informações por intermédio das autoridades centrais.

Os pedidos de informação deverão limitar-se a casos excepcionais e deverão ser sempre fundamentados. Na medida do possível, serão acompanhados do original ou de cópia do documento.

5. Para fins da aplicação do presente Acordo, a autoridade central na República Argentina, será o Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional y Culto - Direção Geral de Assuntos Consulares. Por parte da República Federativa do Brasil se designa autoridade central o Ministério de Relações Exteriores - Direção Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior.

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 07

6. As Partes poderão suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, no todo o em parte, por razões de ordem pública. Neste caso, a suspensão será notificada pela via diplomática à outra Parte, no prazo de 72 horas.

7. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes por via diplomática, com um aviso prévio de sessenta dias.

Em resposta, informo que o acima exposto é aceitável para o Governo da República Federativa do Brasil, sendo que a presente Nota e a de Vossa Excelência, constituem Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para a simplificação de legalizações em documentos públicos, que entrará em vigor a partir da presente Nota.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

CELSO AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 13

Processo CGJ-E nº 0848/2009

CONCLUSÃO

Aos catorze dias do mês de setembro do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, ..., Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Volnei Celso Tomazini (fls. 04/05).
2. Expeça-se circular.
3. Oficie-se ao Consulado da República Argentina.
4. Após, ao Núcleo III.

Florianópolis, 14 de setembro de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA